



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 34/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 3/2016

Assunto: Concessão de título de cidadão honorário

EMENTA: PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 635/1994. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Fabricio Duarte Holovka, que visa conceder título de cidadão honorário ao Sr. Ivan Francisco Ulbrich.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03) e de breve relato da vida do homenageado (fls. 04/06).

3. A Comissão de Ética Parlamentar exarou parecer prévio à proposição às fls. 08/10.

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 635/1994, "(o)s títulos de honraria serão concedidos em nome do Município e serão formalizados, por projetos de lei, de iniciativa livre ao Executivo e ao Legislativo, devidamente aprovados pela Câmara e sancionados pelo Senhor Prefeito Municipal".

6. Quanto à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais, sendo

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



permitida a deflagração do processo legislativo por membro do Poder Legislativo.

7. Da análise do aludido projeto, não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade.

8. Por fim, aproveitando a ocasião, recomenda-se que seja realizada uma revisão na Lei nº 635/1994, principalmente no que se refere ao procedimento para concessão dos títulos, excluindo a fase sigilosa por ela prevista e o parecer da Comissão de Ética – de atuação apenas interna e circunscrita à conduta dos parlamentares – pois incompatível com a publicidade que deve imperar no processo legislativo.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, atentando-se, porém, para a recomendação da necessária revisão do rito para projetos de tal jaez.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 19 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO
SILVA RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,
cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.19 09:46:42 -03'00'